



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal MARANGONI

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO,
INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS**

PROJETO DE LEI Nº 1.061, DE 2022

(Apensado: PL nº 2.026/2022)

Altera a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, e a Lei nº 14.161, de 2 de junho de 2021, para aprimorar as normas relativas ao Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe).

Autor: Deputado LUCIO MOSQUINI

Relator: Deputado MARANGONI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.061, de 2022, de autoria do Deputado Lucio Mosquini, objetiva aprimorar aspectos específicos do Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe), instituído por meio da Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020.

A proposição objetiva, inicialmente, estabelecer em 48 meses o prazo das operações do Pronampe junto a microempresas e empresas de pequeno porte, bem como junto a profissionais liberais. Destaca-se que, desse prazo, até 12 meses poderão ser de carência com capitalização de juros.

Acerca desse aspecto, é oportuno destacar que a Lei nº 14.161, de 2021, já estendeu para 48 meses o prazo das operações do Pronampe junto a microempresas e empresas de pequeno porte, não o fazendo, contudo, para as operações celebradas junto a profissionais liberais, cujo prazo continua a ser de 36 meses. No que se refere à carência, não há previsão legal quanto ao prazo de carência das operações junto a microempresas e empresas de pequeno porte e, para as operações junto a profissionais liberais, a carência prevista é de, no máximo, 8 meses. Assim, a proposta eleva, em 4 meses, o limite de carência para essas operações.

Apresentação: 17/07/2023 11:25:34.213 - CICS
PRL 2 CICS => PL 1061/2022

PRL n.2



Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados

Gabinete: 609 - Anexo IV - CEP: 70160-900 - Brasília - DF

Telefones: (61) 3215-5609 - Email: dep.marangoni@camara.gov.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marangoni

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234361184100>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal MARANGONI

A proposição busca ainda revogar o § 2º do art. 3º da Lei nº 13.999, de 2020, que dispõe que o termo final das prorrogações dos períodos nos quais podem ser concedidas operações de crédito do Pronampe junto a micro e pequenas empresas não poderá ser posterior ao último dia útil do ano de 2020.

Ademais, o projeto busca estabelecer que o retorno dos valores oriundos de créditos extraordinários que não tiverem sido utilizados para garantia das operações contratadas ou que tiverem sido recuperados (inclusive nos casos de inadimplência) serão devolvidos à União nos termos estabelecidos por meio da Lei nº 14.161, de 2021. Destaca-se que a Lei nº 14.161, de 2021, a partir de alteração promovida por meio da Lei nº 14.348, de 2022, dispõe que o retorno desses recursos ocorrerá “a partir de 2025”, nos termos em que dispuser o Poder Executivo. Já o presente projeto, apresentando proposta de alteração da Lei nº 14.161, de 2021, busca estabelecer que esse retorno ocorrerá “em prazo não inferior a quatro anos”, nos termos em que dispuser o Poder Executivo. Por oportuno, a referência da proposição ao dispositivo da Lei nº 14.161, de 2021, está incorreta: ao invés de mencionar o § 4º do art. 2º da referida Lei, foi mencionado o § 4º do art. 3º, o que requer a correção desse trecho do texto.

A proposição também objetiva aprimorar as regras estabelecidas por meio do art. 4º da Lei nº 14.161, de 2021, para a prorrogação das parcelas vincendas e vencidas dos empréstimos por meio do Pronampe. Em sua redação atual, autoriza-se a prorrogação do prazo das operações em até 12 meses, mediante solicitação do mutuário. Já a proposição busca estabelecer que fica autorizada, independentemente dos termos do regulamento, a prorrogação das parcelas vincendas e vencidas por até 24 meses, mediante solicitação do mutuário, ficando o prazo máximo dessas operações prorrogado por igual período. Esclarece ainda que essa prorrogação poderá ser concedida em mais de uma oportunidade, desde que essas prorrogações não ultrapassem o limite de 24 meses. Ademais, dispõe que essas prorrogações são aplicáveis tanto às operações junto a micro e pequenas empresas, como também a profissionais liberais.

Por oportuno, a proposição também pretende estabelecer três dispositivos que já estão vigentes por meio da Lei nº 14.348, de 2022, cuja sanção ocorreu em data posterior à apresentação da presente proposição. Essas propostas, cujos dispositivos já estão em vigor, objetivam:





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal MARANGONI

- estabelecer que os valores não oriundos de créditos extraordinários que não tenham sido utilizados para garantia das operações, assim como os valores recuperados (inclusive no caso de inadimplência), serão utilizados para cobertura de novas operações contratadas no âmbito do Pronampe;
- retirar, do art. 2º da Lei nº 14.161, de 2021, a limitação segundo a qual apenas até 31 de dezembro de 2021 a União estaria autorizada a aumentar sua participação no Fundo Garantidor de Operações (FGO); e
- revogar o § 2º do art. 2º da Lei nº 14.161, de 2021, que dispõe que a concessão de crédito garantida pelos recursos decorrentes de créditos extraordinários deverá ocorrer até 31 de dezembro de 2021.

À proposição principal, foi apensado o **Projeto de Lei nº 2.026, de 2022**, de autoria do Deputado Paulo Teixeira, que pretende criar o “Programa de Refinanciamento das Operações de Crédito no âmbito do PRONAMPE”, que busca possibilitar a renegociação das operações contratadas até 30 de junho de 2022.

Conforme a proposta, os créditos concedidos na renegociação terão prazo de pagamento total de até 96 meses, com carência adicional de até 12 meses. A taxa de juros anual máxima será de 6% ao ano a ser aplicada sobre o saldo devedor, sendo que as parcelas quitadas até a data de vencimento farão jus à um bônus de adimplência de 30%, limitadas ao valor total de R\$ 50.000,00 por CNPJ. Ademais, poderão ser substituídos os avalistas da operação de crédito, desde que ofereçam as mesmas garantias do tomador inicial quando da contratação da operação. Por fim, o projeto dispõe que as empresas devedoras deverão manifestar adesão ao Programa de Refinanciamento das operações até 31 de dezembro de 2022.

As proposições, que tramitam em regime ordinário, estão sujeitas à apreciação conclusiva e foram distribuídas às comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; de Finanças e Tributação, que se manifestará não apenas quanto à adequação orçamentário-financeira da matéria mas também quanto a seu mérito; e de Constituição e Justiça e de Cidadania,





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal MARANGONI

que se manifestará sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das proposições.

Posteriormente, a proposição foi redistribuída para a Comissão de Indústria, Comércio e Serviços, em substituição à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, extinta pela Resolução da Câmara dos Deputados nº 1/2023.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição principal.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O **Projeto de Lei nº 1.061, de 2022**, objetiva aprimorar aspectos específicos do Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe), instituído por meio da Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020.

Destacamos, preliminarmente, que a proposição já havia sido relatada na extinta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, ocasião em que foi proferido parecer pela aprovação da proposição principal, na forma de substitutivo apresentado naquela oportunidade, e pela rejeição da proposição apensada.

Todavia, há que se ressaltar que, após a apresentação daquele parecer, foi sancionada a Lei nº 14.554, de 20 de abril de 2023, que modificou parte dos dispositivos que haviam sido propostos no substitutivo anteriormente apresentado. Alguns dos dispositivos do substitutivo anterior já estão, inclusive, em vigor atualmente.

Ademais, a referida Lei nº 14.554, de 2023, estendeu o prazo máximo das operações do Pronampe para 72 meses e, no que se refere à carência, estabeleceu prazo mínimo de até 12 (doze) meses para o início do pagamento das parcelas do financiamento para as operações junto a microempresas e empresas de pequeno porte.

Nesse contexto, consideramos que a maior necessidade atual para o Pronampe seja assegurar as condições para que esse Programa se mantenha, de fato, como uma política oficial de crédito permanente, conforme preconizado pela Lei nº 14.161, de 2021.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal MARANGONI

Apresentação: 17/07/2023 11:25:34.213 - CICS
PRL 2 CICS => PL1061/2022

PRL n.2

Assim, entendemos que é crucial garantir que todos os valores porventura não utilizados para garantia das operações do Programa, assim como os valores recuperados, inclusive no caso de inadimplência, sejam destinados à cobertura de novas operações do Pronampe, e não para o pagamento da dívida pública de responsabilidade do Tesouro Nacional.

Dessa forma, propomos que sejam revogados o § 2º do art. 6º da Lei nº 13.999, de 2020, bem como o § 4º do art. 2º Lei nº 14.161, de 2021.

É importante destacar, a esse respeito, que o primeiro desses dispositivos dispõe, em sua redação atual, que os valores não utilizados para garantia das operações contratadas nos períodos estabelecidos pela Secretaria Especial de Produtividade e Competitividade do Ministério da Economia, *assim como os valores recuperados, inclusive no caso de inadimplência, deverão ser devolvidos à União, a partir de 2025, nos termos em que dispuser o Poder Executivo, e serão integralmente utilizados para pagamento da dívida pública de responsabilidade do Tesouro Nacional.*

Da mesma forma, o segundo dos dispositivos acima mencionados atualmente estabelece que, na hipótese de aumento da participação da União no Fundo Garantidor de Operações (FGO) por meio de créditos extraordinários, *os valores não utilizados para garantia das operações, assim como os valores recuperados, inclusive no caso de inadimplência, também devam ser devolvidos à União, a partir de 2025, nos termos do regulamento, para pagamento da dívida pública do Tesouro Nacional.*

Assim, propomos que seja assegurada a permanência, no FGO, de todos os recursos que tenham sido destinados ao Fundo para a garantia de operações que venham a ser realizadas no âmbito do Pronampe.

À proposição principal, foi apensado o **Projeto de Lei nº 2.026, de 2022**, que pretende criar o "Programa de Refinanciamento das Operações de Crédito no âmbito do PRONAMPE". O objetivo do projeto é possibilitar a renegociação das operações do Pronampe contratadas até 30 de junho de 2022.

Conforme a proposta, os créditos concedidos na renegociação terão prazo de pagamento total de até 96 meses, com carência adicional de até 12 meses. A taxa de juros anual máxima será de 6% ao ano a ser aplicada sobre o saldo devedor,



Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados

Gabinete: 609 - Anexo IV - CEP: 70160-900 - Brasília - DF

Telefones: (61) 3215-5609 - Email: dep.marangoni@camara.gov.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marangoni

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234361184100>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal MARANGONI

Apresentação: 17/07/2023 11:25:34.213 - CICS
PRL 2 CICS => PL1061/2022

PRL n.2

sendo que as parcelas quitadas até a data de vencimento farão jus à um bônus de adimplência de 30%, limitadas ao valor total de cinquenta mil reais por CNPJ. Ademais, poderão ser substituídos os avalistas da operação de crédito, desde que ofereçam as mesmas garantias do tomador inicial quando da contratação da operação. Por fim, o projeto dispõe que as empresas devedoras deverão manifestar adesão ao Programa de Refinanciamento das operações até 31 de dezembro de 2022.

Quanto ao programa proposto, o projeto apensado dispõe que as empresas devedoras deverão manifestar adesão até uma data limite (já ultrapassada, mas que poderia, porventura, ser adequadamente estendida). Não está claro, todavia, se, após a adesão pelos devedores, as condições favorecidas estabelecidas pelo projeto serão concedidas mediante comum acordo entre as partes, ou se passarão a vigorar independentemente da concordância da instituição financeira credora.

Como as condições favorecidas envolvem uma substancial redução das taxas de juros, consideramos que não haveria a concordância da instituição credora para que essa renegociação seja celebrada voluntariamente. Por outro lado, caso as condições favorecidas sejam obtidas pelo devedor logo após sua adesão ao programa, independentemente da manifestação do credor, consideramos que a medida proposta seria inconstitucional.

A esse respeito, faz-se necessário observar o disposto no art. 5º da Constituição Federal, que, ao estabelecer os direitos e garantias fundamentais, determina que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Dessa forma, não pode uma lei impor alterações em contratos já celebrados, de maneira que seria inconstitucional a redução nas taxas de juros que o projeto apensado procura determinar, caso essa redução fosse obtida independentemente da manifestação da instituição financeira credora.

Dessa forma, entendemos que o programa proposto (i) seria de pouco efeito prático, uma vez que dificilmente a instituição credora concordaria em abrir mão de uma parcela substancial dos juros contratados; ou (ii) seria inconstitucional, caso as condições favorecidas sejam obtidas independentemente da manifestação da instituição financeira. Assim, manifestamo-nos contrariamente à proposição apensada, que é o Projeto de Lei nº 2.026, de 2022.



Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados

Gabinete: 609 - Anexo IV - CEP: 70160-900 - Brasília - DF

Telefones: (61) 3215-5609 - Email: dep.marangoni@camara.gov.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marangoni

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234361184100>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal MARANGONI

Assim, em face do exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.061, de 2022, na forma do substitutivo que ora apresentamos**, cuja redação procura contemplar os aspectos comentados, **e pela rejeição do apensado, Projeto de Lei nº 2.026, de 2022.**

Apresentação: 17/07/2023 11:25:34.213 - CICS
PRL 2 CICS => PL 1061/2022

PRL n.2

Sala da Comissão, de 2023.

Deputado **MARANGONI**
Relator



* C D 2 2 3 4 3 3 6 1 1 8 4 1 0 0 *

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados

Gabinete: 609 - Anexo IV - CEP: 70160-900 - Brasília - DF

Telefones: (61) 3215-5609 - Email: dep.marangoni@camara.gov.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marangoni

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234361184100>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal MARANGONI

Apresentação: 17/07/2023 11:25:34.213 - CICS
PRL 2 CICS => PL1061/2022

PRL n.2

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO,
INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS**

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.061, DE 2022

Estabelece melhores condições de sustentabilidade ao Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe) como política oficial de crédito permanente no tratamento diferenciado e favorecido aos pequenos negócios.

Art. 1º Esta Lei estabelece melhores condições de sustentabilidade ao Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe) como política oficial de crédito permanente no tratamento diferenciado e favorecido aos pequenos negócios.

Art. 2º Ficam revogados:

I - o § 2º do art. 6º da Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020; e

II - o § 4º do art. 2º Lei nº 14.161, de 2 de junho de 2021.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, de 2023.

Deputado **MARANGONI**
Relator

61184100*

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados

Gabinete: 609 - Anexo IV - CEP: 70160-900 - Brasília - DF

Telefones: (61) 3215-5609 - Email: dep.marangoni@camara.gov.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marangoni

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234361184100>

